



Folha no	1805	de proc.	
no		de 19	78
<i>Carvalho</i>			
TERMO DE RECEBIMENTO			

Prefeitura do Município de São Paulo, 31 de julho de 1978.

Ofício A. J. L. n.º 295/78

RECEBIDO EM D.L.
em 31 / 07 / 78
às 15.00 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que estabelece normas aplicáveis ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e à Taxa de Licença para Localização, Funcionamento ou Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais, de Prestação de Serviços e Similares, e dá outras providências.

De acordo com o disposto no artigo 26, § 1º, do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, solicito que a votação do projeto seja concluída no prazo de 40 (quarenta) dias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Olavo Egidio Setubal
OLAVO EGYDIO SETUBAL
Prefeito

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos.

À Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Cardoso Alves
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
PMSL/sff

DATA	PROCOLO Nº
2 AGO 78	03266
180578	213
31 / 7 / 78	
14:30	
RECEBIDO em Leg-2	
31 / 7 / 78	
14:30	
RECEBIDO	
31 / 7 / 78	



Folha no. 4	de 1805
no. 1805	de 1978
<i>Guerra</i>	
TERCELA DE JESUS C. F. A. R. F. O. S. Assist. - Administração	

-3-

Art. 3º - O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 4º - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes.

Art. 5º - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

§ 1º - O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestam serviço sob forma de trabalho pessoal e as sociedades uniprofissionais, definidos na legislação tributária municipal, que ficam sujeitos a inscrição única.

§ 2º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

104



Folha no	5	de REG.
no	1805	de 19 78
<i>Beuca</i>		
TOMADA DE PREÇOS C/TA REPOS		
MUNICÍPIO DE CURITIBA		

-4-

§ 3º - O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 4º - A inscrição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 6º - Os dados apresentados na inscrição de verão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo deve rá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 7º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 8º - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Uff



Folha no. 18090	de rec.
no 18090	de 19 78
<i>Carvalho</i>	
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS	
Região de Administração	

-5-

Art. 9º - É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

Art. 10 - O procedimento fiscal relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tal como estabelecido na legislação tributária municipal, terá início, alternativamente, com:

- I - A lavratura do auto de infração;
- II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- III - A impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dela decorrente.

Art. 11 - O sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

- I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo



DECRETO	de	1978
Nº 1805	de	10
Buzze		
SECRETARIA DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
CASA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		

-6-

não pôde ou se recusou a assinar;

- II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu do-micílio;
- III - Por edital publicado no Diário Oficial do Município, na forma e prazo regulamentares, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo único - Obedecerá ao disposto neste artigo a intimação de lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Art. 12 - O procedimento fiscal relativo à Taxa de Licença para Localização, Funcionamento ou Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais, de Prestação de Serviços e Similares obedecerá, no que couber, ao previsto na legislação relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 13 - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve



RECEIÇÃO Nº	1808	DE	1878
<i>Guerra</i>			
TOMADA DE JORNAL C. L. SERVIÇOS			

-7-

reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

- I - Obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

- II - Desobrigado da emissão dos documentos referidos no inciso anterior, não apresentar recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço.

Parágrafo único - O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 14 - Para retenção do Imposto, nos casos de que trata o artigo anterior, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento), salvo quanto aos serviços de diversões públicas, em que é aplicável a alíquota de 10% (dez por cento).

Art. 15 - O artigo 74, "caput", e o inciso VII

CP



Folha n.º 9	de 100
n.º 1805	de 10 18
<i>Queiroz</i>	
SECRETARIA DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
Rio de Janeiro, 10 de 10 18	

-8-

do artigo 77 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1 966, alterado pela Lei nº 7.228, de 12 de dezembro de 1 968, passam a vigorar com a seguinte redação:

- a) "Art. 74 - O sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês".

- b) "VII - igual ao dobro do montante do imposto devido sobre a operação, aos que não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços, quando apurado por procedimento fiscal ou após seu início".

Art. 16 - Nos casos em que, na forma da tabela anexa à Lei nº 8.327, de 28 de novembro de 1 975, o cálculo da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento ou Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais, de Prestação de Serviços e Similares é fixado em função do número de empregados, observar-se-ão as seguintes regras:

- I - O primeiro lançamento será efetuado com base no número de empregados declarados na inscrição inicial;

UJ



Folha nº 10
nº 1805 de 18/10/75
Braga
TERCEIRO DEPARTAMENTO
C. P. 11.100-00

-9-

II - Os demais, com base no número de emprega
dos existentes a 1º de janeiro de cada
exercício.

Art. 17 - O artigo 1º da Lei nº 8.330, de 3 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Para o cálculo do Imposto sobre Ser-
viços de Qualquer Natureza, devido pelos pres-
tadores dos serviços mencionados nos incisos
I a VIII e XI a XIII da lista de serviços pre
vista no artigo 49 da Lei nº 6.989, de 29 de
dezembro de 1966, com a redação dada pela le
tra "F" do artigo 1º da Lei nº 7.410, de 30 de
dezembro de 1969, tomar-se-á o valor da Unida
de de Valor Fiscal do Município de São Paulo -
UFM".

Art. 18 - Renumerado como inciso VI, nos ter
mos do artigo seguinte, o inciso VII da tabela a que se refe-
re o artigo 53 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966 ,
substituída pelo artigo 2º da Lei nº 8.330, de 3 de dezembro
de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - artigo 49, inciso XLVII:

cy



Folha no	11	de	1100
nº	1805	de	18
<i>Carre</i>			
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO GROSSO DO SUL			

-10-

- a) auto-escolas, escolas de cabeleireiros e escolas de danças — 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços;
- b) ensino pré-escolar, de 1º Grau, de 2º Grau, complementar, suplementar e superior, sob inspeção federal ou estadual, e demais escolas ou estabelecimentos de ensino — 2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços";

Art. 19 - Ficam revogados os incisos IV e VIII da tabela a que se refere o artigo 53 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, substituída pelo artigo 2º da Lei nº... 8.330, de 3 de dezembro de 1975, com as alterações introduzidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.573, de 2 de junho de 1977, renumerados os seus incisos V, VI, VII, IX e X nos de números IV a VIII, respectivamente.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PMSL/sff



Folha no 12 de 155
de 18 48
1808
de 18 48
Cruz

E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

Objetiva o presente projeto de lei estabelecer normas aplicáveis ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e à Taxa de Licença para Localização, Funcionamento ou Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais, de Prestação de Serviços e Similares, dando, ainda, a respeito, outras providências.

Busca a propositura atualizar e aprimorar alguns dispositivos da legislação vigente, reguladora daquelas imposições fiscais, com o fim de permitir maior generalidade dos métodos de trabalho.

Trata, assim, de disciplinar o lançamento e a cobrança do Imposto e da Taxa, definindo as hipóteses em que o lançamento poderá ser efetuado de ofício, com base nos elementos fornecidos pelos contribuintes e constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

Estabelecem-se, para tanto, normas para a dinamização dos dados cadastrais, de modo a manter sempre atualizadas as informações catalogadas em seus arquivos.

Inclui o projeto, ainda, medidas relativas ao

CJ



Folha nº 13 de 100
nº 180813 de 18 78
Cunha
2

procedimento fiscal no que tange à citada Taxa de Licença, que se pauta, até o presente, por rotinas já ultrapassadas, procurando igualá-lo, sempre que possível, ao que vige para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Estabelece-se, ao mesmo tempo, penalidade me nos grave para o tomador de serviços que, espontaneamente, mes mo após o decurso do prazo legal, recolher o Imposto retido do prestador de serviços.

Fixa a propositura, outrossim, norma específica para o recolhimento da aludida Taxa de Licença nos casos em que o seu cálculo deriva do número de empregados do estabelecimento.

Por último, assinale-se que se busca, através da alteração do artigo 1º da Lei nº 8.330/75 e modificação de incisos da Tabela a que se refere o artigo 53 da Lei nº... 6.989/66, adequar a legislação municipal à nacional (Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968), segundo a qual o Imposto deve ser calculado com base no preço dos serviços, salvo no caso de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (art. 9º e seu parágrafo 1º do citado Decreto-lei).

PMSL/sff



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. n.º	21	de 1978
1805		1978
<i>[Handwritten signature]</i>		

PARECER Nº 133 /78 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 134/78

De iniciativa do Executivo, objetiva o presente projeto estabelecer normas aplicáveis ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e à Taxa de Licença para Localização, Funcionamento ou Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais, de Prestação de Serviços e Similares.

Faz notar o Sr. Prefeito, na Exposição de Motivos de fls. 12 e 13, que "busca a propositura atualizar e aprimorar alguns dispositivos da legislação vigente, reguladora / daquelas imposições fiscais, com o fim de permitir maior generalidade dos métodos de trabalho", disciplinando o lançamento e a cobrança do Imposto e da Taxa, definindo as hipóteses em que o lançamento poderá ser efetuado de ofício, com base nos elementos fornecidos pelos contribuintes e constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM (art. 2º).

A par das normas contidas nos arts. 3º a 9º, adota o projeto medidas referentes ao procedimento fiscal tanto no que tange ao ISS como à taxa de Licença (arts. 10 a 12).

Pelo artigo 13, o tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e deve reter e recolher o seu montante nas hipóteses previstas nos itens I e II e dispõe o art. 14 que para a retenção do Imposto pelo tomador do serviço a "base do cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) salvo quanto aos serviços de diversões públicas, em que é aplicável a alíquota de 10% (dez por cento).



Câmara Municipal de

Ata n.º	22	de 1966.
	1805	de 1973

São Paulo

-2-

Os dispositivos seguintes buscam consoante esclarece, ainda, a Exposição de Motivos, "através da alteração do artigo 1º da Lei nº 8 330/75 e modificação de incisos da Tabela a que se refere o artigo 53 da Lei nº 6 989/66, adequar a legislação / municipal à nacional (Decreto nº 406, de 31 de dezembro de 1 968).

Está a matéria regulada no Município pela Lei nº 6 989, de 29 de dezembro de 1 966, que instituiu o "Sistema / Tributário do Município" e regulamentada pelo Decreto nº 6 979, de 20 de abril de 1 967, tendo referida lei sofrido inúmeras alterações pelas Leis 7 228, de 12 de dezembro de 1 968, 7 410, de 30 de dezembro de 1 969, 8 327, de 28 de novembro de 1 975, 8 330, de 3 de dezembro de 1 975 e 8 573, de 2 de junho de 1 977.

Fundamenta-se a proposta na Lei Orgânica / dos Municípios, art. 3º, Item I, combinado com o art. 24, item I, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, por força do disposto no art. 19, § 2º, nº I, do mesmo diploma.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 18/8/73

- Presidente

- Relator

rp.



Forma Nº 23
1805 78
Funcionário Sazzan

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 21 / 78 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 134/78.

O projeto de lei em tela, encaminhada a esta Câmara pelo Executivo, trata do estabelecimento de normas aplicáveis ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e à Taxa de Licença para Localização, Funcionamento ou Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais, de Prestação de Serviços e Similares, e dá outras providências.

A Douta Comissão de Justiça e Redação manifestou-se pela legalidade da propositura.

A matéria, de natureza tributária, compõe o Sistema Tributário do Município, instituído pela Lei nº 6989/66, regulamentada pelo Decreto nº 6979/67, com as modificações introduzidas por leis ulteriores.

Neste projeto de lei propõe o Executivo algumas alterações nos textos legais vigentes, visando adequá-los à legislação nacional (Decreto-Lei Federal 406/68), bem como estabelece novos procedimentos fiscais no sentido de disciplinar o lançamento e a cobrança do Imposto e a Taxa referidos.

Assim, preve que o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser procedido de ofício, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, (art. 1º) baseados nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM (art. 2º). Em vários artigos subsequentes procura-se caracterizar em detalhes a constituição desse Cadastro e as obrigações inerentes para os contribuintes. Em seguida cuida-se do procedimento fiscal relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, extensivo, no que couber à Taxa de Licença para Localização, Funcionamento ou Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais de Prestação de Serviços e Similares (art. 12º). Em seu art. 13º dispõe o projeto que o " tomador



Câmara Municipal de São Paulo

Processo Nº 24
1805
L. 8
Lagran

- fls. 2 -

do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza e deve reter e recolher o seu montante sob condições que especifica. No art. 14º estabelece a base do cálculo do Imposto. Seu artigo 15º dá nova redação ao art. 74, "caput" e o inciso VII do art. 77 da Lei 6989/66, alterado pela Lei nº 7228/68. A seguir (art. 16º) propõe novo critério para cobrança da Taxa de Licença, quando ela for baseada no número de empregados dos estabelecimentos atingidos.

Em seu art. 17º o projeto dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8330/75. No art. 18º é proposta nova redação ao inciso VII da tabela a que se refere o art. 53º da Lei nº 6989/66, substituída pelo art. 2º da Lei nº 8330/75. Seu art. 19º revoga os incisos IV e VIII da tabela a que se refere o art. 53º da Lei nº 6989/66, substituída pelo art. 2º da Lei 8330/75, com as alterações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 8573/77, renumerados em seus incisos V, VI, VII, VIII e X nos de números IV a VIII respectivamente. E, finalmente seu art. 2º dispõe sobre a data de entrada em vigor das disposições da lei nele contida, revogando as disposições em contrário.

Em linhas gerais são estas as disposições estabelecidas neste projeto de lei que analisadas à luz as normas financeiras em vigor apresentam-se em condições de serem apreciadas pelo Egrégio Plenário.

Favorável portanto o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28 de agosto de 1978.

Presidente

Relator



Câmara Municipal de São Paulo

43
1505 78

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 134/78

SEÇÃO DO PROTOCOLO		
FICHADO		
N.º DE FICHAS	CONFERIDO FICHAS	CAPA
2	<i>[Handwritten mark]</i>	

*Lido hoje
19-10-78
[Signature]*

Estabelece normas aplicáveis ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e à Taxa de Licença para Localização, Funcionamento ou Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais, de Prestação de Serviços e Similares, e dá outras providências.

COPIADO NA SESSÃO
- DE -
12 OUT 1978
TAQUIGRAFIA

APROVADO EM 1ª SESSÃO
VOTAÇÃO Nº 134/78
19 OUT 1978
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:-

Art. 1º - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que in dependem do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício.

Art. 2º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e a Taxa de Licença Para Localização, Funcionamento ou Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais, de Prestação de Serviços e Similares serão lançados com base nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

Parágrafo único - A notificação de lançamento conterá:

- I - O nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
- II - O valor do crédito tributário e, em sendo caso, os elementos de cálculo do tributo;

[Handwritten mark]



Folha n.º 44 do processo
n.º 1805
funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

- 2 -

III - A disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV - A indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor;

V - O prazo para recolhimento do crédito tributário.

Art. 3º - O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados de inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 4º - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliário - CCM, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes.

Art. 5º - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

§ 1º - O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestam serviço sob forma de trabalho pessoal e as sociedades uniprofissionais, definidos na legislação tributária municipal, que ficam sujeitos a inscrição única.

§ 2º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 45
n.º 1805
de 1978

§ 3º - O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 4º - A inscrição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 6º - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo de verã ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 7º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 8º - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 9º - É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

Art. 10 - O procedimento fiscal relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tal como estabelecido na legislação tributária municipal, terá início, alternativamente, com:



Câmara Municipal de São Paulo

Feita em 46
de 1805 78

- 4 -

- I - A lavratura do auto de infração;
- II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- III - A impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dela decorrente.

Art. 11 - O sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio.

III - Por edital publicado no Diário Oficial do Município, na forma e prazo regulamentares, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo único - Obedecerá ao disposto neste artigo a intimação de lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Art. 12 - O procedimento fiscal relativo à Taxa de Licença para Localização, Funcionamento ou Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais, de Prestação de Serviços e Similares, obedecerá, no que couber, ao previsto na legislação relativa ao Imposto sobre Serviços de



Folha n.º 47 do P.º
n.º 8057 de 78

Câmara Municipal de São Paulo

- 5 -

Qualquer Natureza.

Art. 13 - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - Obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - Desobrigado da emissão dos documentos referidos no inciso anterior, não apresentar recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários CCM, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço.

Parágrafo único - O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 14 - Para retenção do Imposto, nos casos de que trata o artigo anterior, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento), salvo quanto aos serviços de diversões públicas, em que é aplicável a alíquota de 10% (dez por cento).

Art. 15 - O artigo 74, "caput" e o inciso VII do artigo 77 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, alterada pela Lei 7.228, de 12 de dezembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

a) "Art. 74 - O sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês".



Folha nº 48
1805 78

Câmara Municipal de São Paulo

- 6 -

b) "VII - igual ao dobro do montante do imposto devido sobre a operação, aos que não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços, quando a purado por procedimento fiscal ou após seu início".

Art. 16 - Nos casos em que, na forma da tabela anexa à Lei nº 8.327, de 28 de novembro de 1975, o cálculo da Tabela de Licença para Localização, Funcionamento ou Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais de Prestação de Serviços e Similar é fixado em função do número de empregados, observar-se-ão as seguintes regras:

I - O primeiro lançamento será efetuado com base no número de empregados declarados na inscrição inicial;

II - Os demais com base no número de empregados existentes a 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 17 - O artigo 1º da Lei nº 8.330, de 3 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Para o cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos prestadores dos serviços mencionados nos incisos I a VIII, XI a XIII e XXVII da lista de serviços prevista no artigo 49 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação dada pela letra "F", do artigo 1º da Lei nº 7.410, de 30 de dezembro de 1969, tomar-se-á o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM."

Art. 18 - O inciso VII, da tabela a que se refere o artigo 53 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, substituída pelo artigo 2º da Lei nº 8.330, de 3 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: X



43
15057 78

Câmara Municipal de São Paulo

- 7 -

"VII - Artigo 49, inciso XLVII:

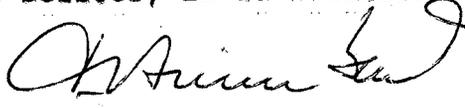
a) auto-escolas, escolas de cabeleireiros e escolas de danças — 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços;

b) ensino pré-escolar, de 1ª Grau, de 2ª Grau, complementar, suplementar e superior, sob inspeção federal ou estadual, e demais escolas ou estabelecimentos de ensino — 2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços."

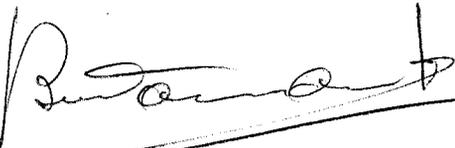
Art. 19 - Fica revogado o inciso VIII da tabela a que se refere o artigo 53 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, substituída pelo artigo 2º da Lei nº 8.330, de 3 de dezembro de 1975, com as alterações introduzidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.573, de 2 de junho de 1977, renumerados os seus incisos IX e X nos números VIII e IX, respectivamente.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 1978.


FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH






FFCB/ac.d



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 50
D.º 1805
78

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo objetiva modificar a redação dos artigos 17, 18 e 19 da propositura original, proveniente do Executivo Municipal.

Com as modificações propostas, ficarão subsistentes os dispositivos previstos no item XXVII, da letra "F", do artigo 1º da Lei nº 7.410, de 30 de dezembro de 1969 e no item IV, do artigo 2º da Lei nº 8.330 de 3 de dezembro de 1975, que regulam a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para as atividades de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de Salões de Beleza, que devem e precisam ser mantidos, em prol mesmo da própria subsistência das classes referidas, sendo, pois, do próprio interesse social e, por conseguinte, de irrecusável atendimento por parte dos Poderes Públicos.

À luz desses dispositivos, que consagraram justas e cabíveis reivindicações das citadas classes, então, como, agora, interessadas, os barbeiros e cabeleireiros vêm pagando o I.S.S. à base de 125% (cento e vinte e cinco por cento) da UFM, anualmente, aqueles (barbeiros) por profissional ou cadeira e esses (cabeleireiros), por profissional ou secador, prevalecendo, num e noutro caso, o que for em maior número no estabelecimento (profissionais, cadeiras ou secadores), em 4 (quatro) prestações, até o dia 15 (quinze) do mês inicial de cada trimestre. Por sua vez, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de Salões de Beleza vêm satisfazendo o I.S.S., no "quantum" de 125% (cento e vinte e cinco por cento) da UFM, anualmente, por profissional, em 4 (quatro) prestações, também, até o dia 15 (quinze) do mês inicial de cada trimestre.

Entretanto, se vingassem os termos dos artigos 17, 18 e 19, como figuram na propositura primitiva, os lançamentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento ou Instalação de Atividade



51 do 78
N.º 805

Câmara Municipal de São Paulo

- 2 -

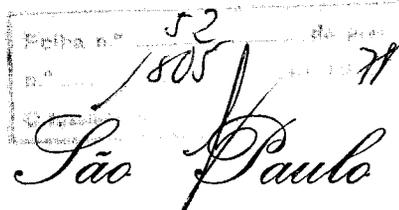
des de Prestação de Serviços e Similares, para as mencionadas a atividades, passariam a ser efetuados, conforme prescreve o artigo 29 do Projeto de Lei em tela e, como já estabelece a letra "a" de seu artigo 18, para as auto-escolas e as escolas de cabeleireiros, podendo a tributação, evidentemente e por analogia, atingir o descalabro do montante de 5% (cinco por cento), sobre o preço bruto dos serviços, com o gravame da sujeição, ainda, a ditas classes, da despropositada obrigação de passar~~am~~ a manter, em uso, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados e, por consequência, emissão de notas fiscais de prestação de serviços, para cada cliente atendido.

Isso seria um contrasenso, um absurdo. Quem procurasse um Salão de Cabeleireiros ou um Salão de Barbeiros, teria que esperar pela emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviço, pelo profissional atendedor, seu patrão ou preposto, para poder pagar o serviço recebido.

Evidentemente, em tal circunstância, o estabelecimento, que cumprisse, à risca, tão esdruxula exigência, não seria mais frequentado, ou pelo menos, seria evitado.

A apontada forma de cálculo e incidência de tributos redundará, fatalmente, em valor absurdo e insuportável, para as categorias assinaladas. Outrossim, se prosperar o sufocante aumento tributário preconizado, o Poder Público tomará para si, a incumbência de sérias consequências sociais de, virtualmente, promover o perecimento fatal da quase totalidade dos estabelecimentos do ramo, já sobrecarregados por enorme carga tributária, preço de alugueres, dos materiais e instrumentárias de trabalho e que não poderão aguentar a indicada elevação tributária.

Hoje, poucos optam por ser Oficial-Barbeiro, Oficial-Cabeleireiro, Manicure ou Pedicure. Diante desse fato, a grande parte dos estabelecimentos têm cadeiras de barbeiros ou secadores, em número maior do que o de profissionais. Os proprietários ou patrões se vêem na contingência de manter um número ocioso de cadeiras-de-trabalho ou de secadores, para não quebrarem, comprometerem ou estragarem, por completo, a estética dos estabelecimentos. Esse fato irrefutável pode ser, facilmente constata



Câmara Municipal de São Paulo

- 3 -

do.

As classes abordadas já pagam a alíquota considerável de 125% (cento e vinte e cinco por cento) sobre a UFM, reajustável, pelo menos, uma vez por ano e, ainda, superiormente, ao número de profissionais. Em qualquer Salão de Barbeiros, com 7 (sete) ou 8 (oito) cadeiras, via de regra, se encontram apenas 3 (tres) ou 4 (quatro) profissionais. Todavia, o I.S.S. é pago pelas 7 (sete) ou 8 (oito) cadeiras e não, pelo inferior número de profissionais operantes.

Finalmente, pela legislação vigente, tem o Fisco Municipal garantida, perfeitamente, sua melhoria de receita, quanto aos barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de Salões de Beleza. A mudança de sistemática tributária, a respeito dessas atividades, será no civa e catastrófica. Impõe-se, pois, a aprovação do presente su bstitutivo.